



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 00698/19– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Contrato

**ASSUNTO:** Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO - construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia ro-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, semento: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43km, no município de Porto Velho. Processo: 01.1420.02113.0025/2016/DER/RO.

**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

**INTERESSADO:** Elias Resende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

**RESPONSÁVEIS:** Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

**GRUPO:** II

**SESSÃO:** 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 15 a 19 de março de 2021.

**BENEFÍCIOS:** Outros benefícios diretos - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade - Qualitativo – Direto

Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Qualitativo – Direto

Outros benefícios diretos - Impactos sociais positivos - Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. OBRA EM ANDAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE RELATIVA À NÃO APLICAÇÃO DA MULTA ESTABELECIDA EM CONTRATO. CULPA CONCORRENTE. IRREGULARIDADE AFASTADA. REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS LEGAIS. DETERMINAÇÕES.

1. O prazo para execução do contrato é estabelecido no cronograma físico financeiro e deve ser cumprido pelas partes contratantes, sob pena de aplicação das penalidades estabelecidas na avença.

2. Restando comprovado que o descumprimento do prazo estabelecido decorreu de culpa concorrente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

deve ser afastada a penalidade estabelecida no contrato.

3. Demonstrado que os pagamentos realizados guardam conformidade com os serviços executados devem as despesas ser consideradas regulares, bem como, quanto a este item, ser declarado que não foram apuradas transgressões às normas legais.

4. Considerando que apenas 52,13% da obra contratada foi executada, deve ser determinado à SGCE que continue fiscalizando a sua execução.

5. Constatada a necessidade de providências para o saneamento e regularização da impropriedade apontada ao final da instrução processual, deve ser expedida determinações para que o atual gestor promova-as em prazo fixado, sob pena de tornar-se corresponsável, além de estar sujeito a aplicação de pena de multa

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Construtora Amil LTDA., tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-005, trecho km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02 com extensão de 16.43 km, no Município de Porto Velho, no valor de R\$ 21.525.161,14, em regime de empreitada por preço unitário.

2. O corpo técnico manifestou-se nos autos em três oportunidades e, em seu derradeiro relatório, concluiu, *verbis*:

#### CONCLUSÃO

28. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 043/17/PJ/DER-RO, firmado em 07/08/2017, entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Construtora Amil Ltda, e ainda, observando os relatórios precedentes, bem como a decisão DM 0183/2020-GCESS, verifica-se permanecer a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade de Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) – Ex-Diretor Geral do DER/RO:

a) Por não aplicar as penalidades à contratada, em função de inadimplências contratuais relacionadas com o cumprimento de prazos (cláusula sexta do contrato n.043/17/PJ/DER/RO), inobservando, assim o disposto na cláusula décima quarta do Contrato n.043/17/PJ/DER/RO, conforme exposto em instrução inicial (ID 796089), assim como, na derradeira análise técnica (ID 943024).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – Julgar o processo regular com ressalva, considerando os atos até a 10ª medição do contrato em tela, conforme análise realizada na derradeira instrução técnica (ID 943024), nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar n. 154/96;

II – Aplicação de multa ao responsável apontado no subitem 4.1 deste relatório, ante a infringência remanescente;

3. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico.
4. É o necessário a relatar.

### VOTO

#### CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5. Como mencionado alhures, os vertentes autos tratam do exame da legalidade das despesas realizadas na execução do contrato 043/17/PJ/DER-RO, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em CBQU da rodovia RO 005, trecho km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02 com extensão de 16,43 km, no Município de Porto Velho.

6. Do exame dos autos é possível observar que a obra sofreu inspeção *in loco* por parte do corpo técnico desta Corte em 03/08/2020 e que os pagamentos realizados até a 10ª medição são inferiores aos medidos, em decorrência de decisão judicial<sup>1</sup> a qual determinou a retenção de possíveis créditos existentes em nome da contratada.

7. De acordo com a unidade técnica, a execução do contrato encontra-se na 10ª medição, tendo sido realizado apenas 52,13% dos serviços contratados.

8. Quando da inspeção física realizada pela Corte de Contas e exame de toda documentação acostada aos autos, foi apontado que a empresa contratada não estava cumprindo o prazo estabelecido no cronograma físico financeiro desde a 2ª medição.

9. Extrai-se dos autos que a Direção do DER/RO estava ciente do descompasso dos prazos estabelecidos do cronograma físico e financeiro e não sancionou a contratada com a penalidade estabelecida na cláusula décima quarta do contrato n 043/17/PJ/DER-RO.

10. Instado a se manifestar quanto a irregularidade a ele imputada, o Diretor Geral do DER à época, Erasmo Meireles de Sá, arguiu, em sua defesa, que não poderia ser penalizado porque:

- Os atrasos no cronograma ocorreram desde a 2ª medição, cabendo ao então Diretor Geral à época a adoção de medidas com relação a aplicação de penalidade à empresa;
- exerceu a função de Diretor Geral do DER no período de 01/01/2019 à 21/05/2020;

---

<sup>1</sup> Processo 7051819-98.2019.8.22.0001 - decisão acostada às fls. 107/110 - ID 925511 (fl. 9879 do processo administrativo)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- é atribuição dos gestores e fiscais do contrato, bem como do coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras o acompanhamento do progresso da obra;
- não foi instado a adotar providências para aplicação de sanção à empresa contratada;
- o cargo de Diretor Geral não permite acompanhar em tempo real o cumprimento da execução de todas as obras.

11. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, tanto o corpo técnico quanto o Ministério Público de Contas pugnaram por não os acolher por entender que o agente responsabilizado foi omissivo em suas atribuições mesmo tendo ciência do atraso da execução da obra.

12. Pois bem. Passemos a análise das informações constantes nos autos, quanto a responsabilização do então Diretor do DER - Erasmo Meireles e Sá:

13. Em 29/01/2019 e 01/02/2019, já na gestão do agente responsabilizado, os engenheiros do DER, Hélio José Pontes e José Alberto Rezek, por meio dos despachos inseridos no PCE ID nº 781246<sup>2</sup> apontaram que *“os quantitativos executados, até a 7ª medição, equivaliam a 42,53% do total contratado, encontrando-se abaixo da meta proposta em cronograma que era de 55,47%”*, estando, portanto, a contratada passível às sanções e penalidades previstas em contrato.

14. Em 06/06/2019<sup>3</sup>, estando a obra ainda em sua 7ª medição, o agente responsabilizado participou ativamente, e já atuando como Diretor Geral do DER, de uma reunião realizada com a empresa contratada, a qual visava solucionar os problemas decorridos do atraso na execução da obra, que causou revolta da população local que, em protesto, realizou bloqueio na estrada da penal.

15. Na reunião ficou deliberado o que segue:

### DELIBERAÇÕES E DATAS

**Dia 10/06:** entra a MN da empresa para dar trafegabilidade ao trecho. A partir do mesmo dia inicia a contratação de equipe de construção civil;

**Dia 11:** entra a topografia da empresa em conjunto com a do DER;

**Dia 17:** a empresa entra com a equipe de construção civil;

**Dia 17 a 21:** análise dos levantamentos topográficos e elaboração de medição;

**Dia 20:** o DER fecha a medição com 30 dias;

**Até o dia 21:** o DER vai apresentar posição dos processos de desapropriação, que estão na Procuradoria Jurídica;

**Até o dia 21:** a empresa apresenta novo cronograma físico-financeiro com plano de ataque a **partir de 01/07**, nas frentes de serviço onde há condição para lançamento de base - terraplenagem. Que as frentes de serviço de pavimento

<sup>2</sup> Volume 25 do processo administrativo (ID - fls. 8987/8988)

<sup>3</sup> ID 925488 (fls 9064/9067 do processo administrativo) - ata da reunião realizada com os representantes da Amil e os representantes do DER para tratar do atraso na obra



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dependem da análise de reequilíbrio econômico financeiro do betume, em análise no DER;

**Dia 24:** empresa emite NF e protocola no DER os documentos da medição;

**Até o dia 1 /07:** o DER efetua o pagamento;

**Primeira semana de julho:** a empresa entra com efetiva mobilização de equipamentos e mão-de-obra;

Ressalta-se que todas **essas etapas deliberadas dependem do cumprimento da etapa anterior**. DER e AMIL se comprometem a cumprir as etapas acima deliberadas. (grifo nosso)

16. Após o acordo tabulado, consoante os diversos documentos acostados aos autos<sup>4</sup> (8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> medição<sup>7</sup>), a empresa contratada continuou a descumprir os prazos estabelecidos no cronograma físico financeiro por ela apresentado.

17. Em 12/03/2020, em nova reunião<sup>8</sup> realizada em seu gabinete, o defendente, ainda na qualidade de Diretor da autarquia, assumiu a responsabilidade de que os atrasos da obra, até aquela data, decorreram de culpa mútua da contratante e contratada.

18. Ato contínuo, questionou a contratada quanto a sua capacidade para dar continuidade a obra e o tempo necessário.

19. Na ocasião, ficou registrado que a contratada apresentaria novo cronograma para o término da obra e que o não cumprimento dos prazos nele estabelecidos acarretaria rescisão do contrato com a aplicação das sanções cabíveis.

20. Desta forma, rejeito o argumento de que o agente responsabilizado não foi informado e não tinha conhecimento do atraso da execução da obra, uma vez que participou ativamente de reuniões que deliberaram exclusivamente quanto a irregularidade em comento.

21. Portanto, tendo conhecimento da irregularidade e dos problemas apresentados, cabia a ele a adoção de medidas efetivas para o fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive a aplicação das penalidades impostas na cláusula décima quarta, se fosse o caso.

22. Contudo, entendo que a irregularidade deve ser mitigada, pois, consoante as informações extraídas dos autos, o atraso na obra não decorreu de culpa exclusiva da contratada, pois o DER demorou para resolver várias pendências de sua responsabilidade, prejudicando o regular andamento da execução da obra, tais como:

- alteração e correção no traçado da obra;
- elaboração de estudos e adoção de medidas visando o pagamento de indenizações por desapropriações de propriedades privadas decorrentes do novo traçado para execução da obra;

<sup>4</sup> IDs 925488/925490/925494/925509/925514

<sup>5</sup> Realizada em 07/07/2019

<sup>6</sup> Realizada em 12/08/2019

<sup>7</sup> Datada em 25/11/2019

<sup>8</sup> ID 925514 - Ata de reunião obra contrato 43/17 - fls. 9926



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- alteração do projeto para conter os serviços com remoção e recolocação de cercas e novo traçado da obra;
- retirada de cascalho, pelo DER, de jazidas sem a devida licença, prejudicando e paralisando o processo de licenciamento da empresa contratada junto ao DNPM;
- correção do sistema de drenagem, obrigação da autarquia, de parte do trecho onde deveria ser executada a obra;
- remoção de postes de energia no local de execução da obra.

23. É de ser registrar, ainda, que em março de 2020, por conta da pandemia, a empresa contratada teve suas atividades paralisadas com base nos decretos nºs 9407, 9422 e 6442 tendo os trabalhos sido retomados em maio de 2020 com anuência do DER.

24. Por fim, cabe ressaltar, que de acordo com a defesa apresentada pelo ex-Diretor do DER, a obra está em andamento, cabendo, portanto, ao atual diretor do DER, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, considerando o novo cronograma físico-financeiro encaminhado pela empresa contratada, e, caso a empresa ainda esteja descumprindo o prazo do cronograma juntado ao ID 925514 - fls 9942/9943 aplicar as penalidades cabíveis.

25. Desta forma, por entender que a culpa pelo atraso decorreu de culpa concorrente, a irregularidade apontada deve ser mitigada.

26. Assim, ante o exposto, deixo de acolher os opinativos técnico e ministerial e submeto a esta colenda Câmara o seguinte voto:

I – Considerar que não foi constatada transgressão a norma legal capaz de macular a legalidade das despesas realizadas até a 10ª medição, decorrentes da execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa Amil Ltda, cujo objeto consiste na construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / ramal Aliança, segmento: estaca 700 + 0,00 à estaca 1.521+ 10,00, lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho;

II – Mitigar a irregularidade imputada inicialmente ao ex-Diretor Geral, Erasmo Meireles e Sá, relativa a não aplicação da penalidade contratual em decorrência dos atrasos verificados na execução da obra, em decorrência da culpa concorrente das partes do contrato;

III - Determinar, **com efeito imediato**, via ofício, ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira ou quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 30 dias, contados de sua notificação, comprove a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

- as medidas adotadas para a conclusão da obra;
- em sendo constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma juntado ao ID 925514 - fls 9942/9943, por culpa exclusiva da empresa, comprove a aplicação das penalidades contratuais cabíveis;

IV - Determinar aos atuais Coordenador da CPPOO/DER e Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos da CPPOO/DER que que, ao tomarem ciência da



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

necessidade de alterações/modificações que se fizerem necessárias na execução dos contratos, deem imediato conhecimento do fato a direção do DER/RO para deliberação;

V - Determinar a SGCE que continue monitorando a execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, uma vez que apenas 52,13% da obra foi executada.

VI – Dar conhecimentos desta decisão, via DOeTCE, aos interessados; cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, encaminhe os autos à SGCE para que dê prosseguimento à fiscalização.

É como voto.

Plenário Virtual da 2ª Câmara de 15 de março de 2021.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**

Conselheiro Relator